CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a criação do sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, hortifrútis, quitandas e feiras no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os resíduos de vegetais, frutas e legumes impróprios para o consumo humano, provenientes do manejo em supermercados, hortifrútis, quitandas e feiras deverão ser recolhidos e destinados aos produtores agrícolas para fins de compostagem.

Art. 2º. O distribuidor de frutas, legumes e vegetais aos pontos de varejo para comércio deverá, no ato da entrega, recolher os resíduos impróprios para o consumo derivados da manipulação para exposição ao varejo, e encaminhá-los aos produtores agrícolas de alimentos orgânicos para fins de compostagem.

§ 1º Os resíduos tratados no *caput* deste artigo deverão ser acondicionados em bombonas, com boa vedação e tamanhos apropriados ao manejo e ao transporte.

§ 2º No momento da entrega dos alimentos, tratados nesta Lei, aos pontos de comercialização a varejo, os supermercados, hortifrútis, quitandas e feirantes deverão disponibilizar as bombonas, devidamente vedadas, aos distribuidores, que deverão encaminhá-los diretamente aos produtores dos alimentos orgânicos, ou ao responsável pelo abastecimento dos pontos de comércio para encaminhamento aos produtores e posterior compostagem.

Scanned by CamScanner

§ 3º A coleta dos resíduos provenientes da comercialização dos produtos, tratados nesta Lei, poderá ser efetuada pelas cooperativas de produtores de alimentos orgânicos, desde que os cooperados recepcionem os resíduos e promovam sua compostagem e aproveitamento.

Art. 3º. O acondicionamento e o transporte dos alimentos e seus resíduos, tratados nesta Lei, deverão ser efetuados em observância às normas vigentes de vigilância sanitária, a fim de impedir qualquer tipo de contaminação cruzada.

Parágrafo único. Os distribuidores de vegetais, frutas e legumes deverão informar ao Poder Municipal o estabelecimento, produtor e/ou responsável pelo fornecimento destes produtos aos pontos de varejo, a ocorrência de indisponibilidade de bombonas ou recusa na recepção dos resíduos para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º. O Executivo definirá pontos de coleta de resíduos de frutas, legumes e vegetais para fins de compostagem e seu reaproveitamento no manejo de áreas verdes públicas.

Art. 5º. O descumprimento às disposições desta Lei ensejará, conforme o caso:

I - ao estabelecimento multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela não disponibilização dos resíduos em bombonas, conforme o especificado nesta Lei, ao distribuidor, dobrada na reincidência até a solução da desconformidade;

II - ao distribuidor multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela não captação e/ou destinação correta do resíduo ao produtor ou local de compostagem, dobrada a cada reincidência;

III - ao produtor multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela não recepção dos resíduos para compostagem, e ciência ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos para fins de anotação.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de junho de 2019.

GERALDO JUNIOR

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada apropria-se do conceito da logística reversa para destinar, de forma ambientalmente correta, os resíduos oriundos da comercialização de alimentos ao seu aproveitamento adequado, e, particularmente neste caso, evidenciando um ciclo virtuoso perfeitamente possível e passível de reflexos benéficos, multiplicadores e desejáveis para a produção agrícola orgânica de alimentos.

Os resíduos de vegetais, frutas e verduras não comercializadas, e não próprios ao consumo, em supermercados, quitandas e feiras, oportuniza o aproveitamento e reutilização destes insumos na produção de alimentos orgânicos através da compostagem.

Sob o ponto de vista de sua resultante, a compostagem pode ser considerada uma forma de reciclar o lixo orgânico através de um processo natural que transforma resíduos orgânicos em material fértil e rico em nutrientes, húmus. A constatação de que nossos recursos naturais são esgotáveis tomaram-nos mais conscientes de sua iminente finitude e dos efeitos negativos advindos de sua má utilização.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

A adoção de um ciclo de produção humana sem desperdícios ou disseminador de práticas que resultem em contaminação e deterioração dessas fontes naturais inúmeras práticas de preservação do meio incluindo, dentre elas, a agricultura orgânica.

De outra forma, o aproveitamento da produção agrícola, em todos os seus ciclos, sem desperdícios, também é uma forma de preservar os recursos nela empregados. É fato que os resíduos desta mesma produção agrícola se presta à qualificação natural do solo, devolvendo a este os nutrientes originários de matérias orgânicas.

Salvador, 11 de junho de 2019.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner